



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Fundação Presidente Antônio Carlos		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no DOU em 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdade Presidente Antonio Carlos de Bocaiúva (FUNEEES Bocaiúva), com sede no município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais		
<b>RELATORA:</b> Márcia Angela da Silva Aguiar		
<b>e-MEC Nº:</b> 201110056		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>876/2016</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>8/12/2016</b>

## I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise do recurso da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva (FUNEEES Bocaiúva), com sede na Rua Desembargador Veloso, nº 977, bairro Centro, no município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 17.080.078/0001-66, com sede na Rua Ceará, nº 600, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

O recurso foi impetrado contra ato da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado.

Quanto ao número de vagas, registro que o relatório do Inep menciona 100 (cem) vagas anuais. Já o Relatório Final da SERES registra um total de 200 (duzentas) vagas anuais.

### **a) Da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)**

A Comissão de Avaliação *in loco* visitou a IES entre os dias 16 e 19/10/2013, produzindo o Relatório nº 101734 para subsidiar a SERES/MEC na sua decisão sobre a autorização do curso de graduação em Direito (bacharelado), tendo atribuído o conceito final 2 (dois) à instituição, nos seguintes moldes:

Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica -2,3

Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial - 2,6

Dimensão 3 - Infraestrutura – 2,4

Quatro requisitos legais e normativos foram considerados não atendidos pela comissão de avaliação.

O Relatório do Inep foi impugnado pela instituição, e o assunto foi submetido à apreciação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA que alterou para 3 o conceito dos indicadores 1.1, 1.2, 1.3, 1.5, 1.8, 1.9, 1.10, 1.14, 2.14 e 3.4, bem como para atendido o conceito do requisito legal e normativo 4.1, conferindo Conceito Final “3” à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva.

Segue abaixo quadro dos conceitos atribuídos à instituição, após a reforma do relatório pela CTA.

<b>Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica</b>	<b>Conceitos</b>
1.1. Contexto educacional	3
1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso	3
1.3. Objetivos do curso	3
1.4. Perfil profissional do egresso	3
1.5. Estrutura curricular	3
1.6. Conteúdos curriculares	2
1.7. Metodologia	2
1.8. Estágio curricular supervisionado	3
1.9. Atividades complementares	3
1.10. Trabalho de conclusão de curso – TCC	3
1.11. Apoio ao discente	2
1.12. Ações decorrentes do processo de avaliação do curso	3
1.13. Atividades de tutoria	NSA
1.14. Tecnologias de informação e comunicação – TICs	3
1.15. Material didático instrucional	NSA
1.16. Mecanismos de interação entre docentes, tutores e estudantes	NSA
1.17. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino aprendizagem	3
1.18. Número de vagas	3
1.19. Integração com as redes públicas de ensino	NSA
1.20. Integração com o sistema local e regional de saúde e o SUS	NSA
1.21. Ensino na área de saúde	NSA
1.22. Atividades práticas de ensino (obrigatória para Medicina)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 01</b>	<b>2.8</b>

<b>Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial</b>	<b>Conceitos</b>
2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE	2
2.2. Atuação do coordenador	2
2.3. Experiência do coordenador do curso em cursos a distância	NSA
2.4. Experiência profissional, de magistério e de gestão acadêmica do coordenador	5
2.5. Regime de trabalho do coordenador do curso	2
2.6. Carga horária de coordenação de curso NSA para cursos presenciais	NSA
2.7. Formação do corpo docente do curso (para fins de autorização, considerar docentes previstos para o primeiro ano)	5
2.8. Titulação do corpo docente – percentual de doutores	2
2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso	1
2.10. Experiência profissional do corpo docente	3
2.11. Experiência no exercício da docência na educação básica	NSA
2.12. Experiência de magistério superior do corpo docente	4
2.13. Relação entre o número de docentes e o número de estudantes (NSA para cursos presenciais)	NSA
2.14. Funcionamento do colegiado de curso	3
2.15. Produção científica, cultural, artística e tecnológica	1
2.16. Titulação e formação do corpo de tutores do curso	NSA
2.17. Experiência do corpo de tutores em educação a distância (NSA para cursos presenciais)	NSA
2.18. Relação docentes tutores (NSA para cursos presenciais)	NSA
2.19. Responsabilidade docente pela supervisão de assistência médica (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente (obrigatório para medicina, NSA para os demais cursos)	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 02</b>	<b>2.7</b>

<b>Dimensão 3 – Infraestrutura</b>	<b>Conceitos</b>
3.1. Gabinetes de trabalho para professores em tempo integral	2
3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos	3

3.3. Salas de professores	3
3.4. Salas de aula	3
3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática	4
3.6. Bibliografia básica (para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro do curso se CST)	2
3.7. Bibliografia complementar	2
3.8. Periódicos especializados	3
3.9. Laboratórios especializados: quantidade	NSA
3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade	NSA
3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços	NSA
3.12. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático	NSA
3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas	2
3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação	1
3.15. Unidades hospitalares de ensino e complexo assistencial	NSA
3.16. Sistema de referência e contrarreferência	NSA
3.17. Biotérios	NSA
3.18. Laboratórios de ensino	NSA
3.19. Laboratórios de habilidades	NSA
3.20. Protocolos de experimentos	NSA
3.21. Comitê de ética em pesquisa	NSA
<b>CONCEITO DA DIMENSÃO 03</b>	<b>2.5</b>

#### **b) Do parecer da OAB**

O parecer da OAB, datado de 9/6/2014, apesar de reconhecer que o requisito necessidade social havia sido atendido no presente caso, opinou pelo indeferimento da autorização do curso pleiteado pela IES, considerando especialmente os seguintes aspectos: a) incoerência no Projeto Pedagógico do Curso; b) biblioteca aquém do esperado para um curso de direito; c) todos os professores comprometidos com o curso seriam contratados como horistas; e d) falta de detalhamento do PPC com relação: ao estágio supervisionado, ao Núcleo de Prática Jurídica, ao Núcleo Docente Estruturante, ao acervo bibliográfico e a quantidade de salas que serão destinadas ao curso.

As considerações da OAB são baseadas na Instrução Normativa nº 1/2008/CNEJ, de acordo com a qual um curso em localidade sem necessidade social deve apresentar um projeto diferenciado com alta qualificação, com valores apontados no instrumento normativo. Oito elementos compõem os denominados valores exigíveis pela OAB para considerar um projeto “*diferenciado e de evidente alta qualificação*”: existência de núcleo docente estruturante para formular e acompanhar o projeto do curso; contratação de docentes em regime de trabalho que assegure dedicação plena ao curso; experiência docente em IES autorizada e reconhecida; qualidade e atualização do acervo bibliográfico em nome da IES; adequação da estrutura curricular à legislação vigente; implementação de núcleos de pesquisa e extensão; remuneração do corpo docente igual ou acima da média praticada na região; número reduzido de vagas e turmas limitadas a 40 (quarenta) alunos; instalações, recursos materiais e humanos destinados ao Núcleo de Prática Docente; laboratório de informática jurídica.

#### **c) Do parecer final de indeferimento da SERES**

Para melhor compreensão dos argumentos da SERES para proferir sua decisão pelo indeferimento do curso, considero importante reproduzir textualmente os termos do seu parecer final a partir do item 3 (três), Considerações da SERES:

##### **3. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*O Ministério da Educação publicou, no Diário Oficial da União, em 22 de dezembro de 2014, a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que*

*estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório para os pedidos de autorização dos cursos de graduação em direito ofertados por instituições de educação superior – IES do Sistema Federal de Ensino, em trâmite no Ministério da Educação até a data de sua publicação.*

*Destaque-se que, segundo o art. 31 do Decreto nº 5.773/2006, a verificação in loco é um dos elementos instrutórios necessários à análise do pedido de autorização de curso, mas não é o único. No caso específico de Direito, o exame do mérito exige também uma apuração de outros fatores institucionais, tais como o Índice Geral de Cursos da IES – IGC, a inexistência de supervisão ou de penalidades aplicadas à IES ou a cursos de Direito, e ainda fatores que fogem aos limites institucionais – demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade, professores com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso e com experiência docente na instituição e em outras instituições, além de outras questões.*

*Nesse sentido, foi publicada a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, instituindo documentos necessários à instrução processual, critérios de admissibilidade do pedido de autorização do curso, apresentando requisitos referentes às IES e ao curso, além de critérios para definição de vagas.*

*O padrão decisório a ser observado pelo Ministério da Educação acerca da autorização de cursos de Direito deve pautar-se, portanto, pela aprovação de projetos que comprovem, efetivamente, padrão de qualidade que demonstre condições de se atingir excelência no ensino jurídico, bem como, a necessidade social do curso para o contexto regional de forma a contribuir para amenizar os desequilíbrios verificados na distribuição dos profissionais pelo país.*

*Sendo assim, a atividade de regulação realizada em relação às instituições que pretendem ofertar cursos de Direito deve contemplar todos os aspectos relevantes à apreciação do pedido a seguir apresentados.*

### *3.1. Dos Documentos necessários à instrução processual*

*A Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, estabeleceu que os pedidos de autorização de cursos de Direito deverão ser instruídos com elementos de avaliação que possam subsidiar a decisão administrativa em relação à: cópia do ato autorizativo de credenciamento ou de credenciamento da Instituição de Ensino Superior - IES; comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco; projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes; comprovante de disponibilidade do imóvel; demonstração da relevância social, com base na demanda social e sua relação com a ampliação do acesso à educação superior, observados parâmetros de qualidade; e indicação da existência de um núcleo docente estruturante, responsável pela formulação do projeto pedagógico do curso, sua implementação e desenvolvimento, composto por professores: a) com titulação em nível de pós-graduação stricto sensu; b) contratados em regime de trabalho que assegure preferencialmente dedicação plena ao curso; e c) com experiência docente na instituição e em outras instituições.*

*Nesse sentido, ao proceder à análise das informações que compõem o processo em pauta, especialmente a avaliação in loco, não foi possível constatar o atendimento adequado à instrução processual, especialmente no que diz respeito à existência de NDE com composição adequada para o desenvolvimento da proposta.*

### *3.2. Requisitos referentes à IES*

*Esta Secretaria entende que uma das formas de se buscar as melhores condições para o desenvolvimento do curso é adotar parâmetros para aferir a qualidade da atuação das IES que queiram ofertar o curso de Direito.*

*Tais parâmetros foram firmados pela Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, que, em seu artigo 3º, institui como critérios para que uma Instituição obtenha autorização para ofertar o curso de Direito, que ela possua ato institucional válido, Índice Geral de Cursos (IGC) bem como Conceito Institucional (CI) igual ou maior que 3 (três); não esteja em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não tenha tido também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*Em pesquisa realizada no Sistema e-MEC, foi verificado que a FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOCAIUVA (ADIn 2501 MG) atende ao disposto na referida Portaria Normativa nº 20/2014, uma vez que possui CI 3, não está em supervisão institucional ativa ou em cursos de Direito e não obteve também penalidade institucional ou em cursos de Direito aplicada nos últimos dois anos.*

*No entanto, cabe destacar que o processo de credenciamento da IES, nº 200902795, está em protocolo de compromisso motivado por diversas deficiências constatadas no relatório de Avaliação e pelo não atendimento do requisito legal referente à acessibilidade.*

### *3.3. Requisitos referentes ao Curso*

*No tocante à proposta de curso apresentada, a Portaria Normativa nº 20/2014, em seu artigo 4º, exige o preenchimento dos seguintes critérios: Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 4 (quatro), sendo que todas as dimensões devem ter conceito igual ou superior a 3 (três).*

*A avaliação in loco, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 2.7, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito Global 3.*

*O curso recebeu, em diversos indicadores, avaliação que ressalta fragilidades da proposta, tais como:*

- 1.6. Conteúdos curriculares;*
- 1.7. Metodologia;*
- 1.11. Apoio ao discente;*
- 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;*
- 2.2. Atuação do (a) coordenador (a);*
- 2.5. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso;*
- 2.8. Titulação do corpo docente do curso – percentual de doutores;*
- 2.9. Regime de trabalho do corpo docente do curso;*
- 2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;*
- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI;*
- 3.6. Bibliografia básica;*
- 3.7. Bibliografia complementar;*
- 3.13. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades básicas; e*
- 3.14. Núcleo de Práticas Jurídicas: atividades de arbitragem, negociação e mediação.*

*Frisa-se que, o curso não atende aos seguintes requisitos legais:*

- 4.2. Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena;*

- 4.9. *Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida; e*

- 4.13. *Políticas de educação ambiental.*

*Os elementos que constam do processo permitem verificar o não atendimento aos critérios referentes aos conceitos obtidos na avaliação in loco, inclusive no que diz respeito aos requisitos legais e normativos, apresentando, portanto, situação desfavorável quanto aos requisitos referentes ao curso.*

#### *3.4. Do Parecer do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*

*A formação dos profissionais da área jurídica, importante aspecto das políticas sociais de promoção da justiça, conta com alta relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A norma educacional prevê, como forma de buscar qualidade na oferta dos cursos de Direito no país, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB no processo de autorização dos cursos. Nesse sentido, a OAB exarou o Parecer nº 49.0000.2014.002464-2/CNEJ, inserido no sistema e-MEC em 12/03/2014, com resultado Insatisfatório à autorização do curso.*

*Observando-se os mandamentos legais e considerando os aspectos apontados no relatório da comissão, os critérios de elegibilidade da IES e do curso, bem como, o parecer da OAB com manifestação desfavorável, conclui-se que foram demonstradas as condições desfavoráveis em alguns aspectos que envolvem a oferta de um curso de Direito.*

#### **4. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e considerando o contido no relatório da Comissão designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, bem como a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, e ainda a Portaria Normativa nº 20, de 19 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 22 de dezembro de 2014, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Direito, (cód. 1156874), bacharelado, pleiteado pela FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE BOCAIUVA (ADIN 2501 MG) (cód. 14149) mantido pela FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (cód. 221), com sede no município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais.*

#### **d) Dos termos do recurso**

O recurso impetrado pela IES inicia descrevendo os passos da tramitação processual. Ressalta, ainda, que diante da irresignação pela atribuição de conceitos inferiores a 3 (três) em diversos indicadores, impugnou o relatório, tendo a CTAA determinado a alteração de 10 (dez) deles, para o conceito 3 (três).

Quanto ao mérito, fundamentou seu pedido, em sucinta síntese, com os seguintes argumentos:

1. Que a Portaria nº 2.051/05, que regulamenta os procedimentos de avaliação do SINAES, instituído pela Lei nº 10.861/02, bem como a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29/12/2010, prescrevem que o conceito “3” é indicativo aceitável e suficiente para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de curso e de credenciamento e credenciamento de instituições;

2. Que a Portaria nº 2.051/05 não menciona que a Avaliação Externa terá de resultar em conceito “3” para cada Dimensão. Por essa razão, o resultado satisfatório referente ao Conceito de Curso atribuído na verificação *in loco* deve ser a média global das dimensões

avaliadas, não sendo requisito *sine qua non* para a autorização do curso a vinculação desta com os conceitos atribuídos aos indicadores individualmente;

3. Que a SERES poderia ter instaurado diligências acerca das supostas fragilidades apontadas no relatório do Inep; e

4. Que o Parecer da OAB é intempestivo e não deve ser utilizado para fundamentar a decisão da SERES;

No mesmo documento, a instituição trouxe esclarecimentos sobre os apontamentos feitos pela Comissão de Avaliação do Inep com relação aos Requisitos legais de nº 4.2, 4.9 e 4.13, bem como contraditou pontualmente os motivos indicados pela OAB para a sugestão de indeferimento do curso de direito.

#### **e) Considerações da relatora**

Cabe, inicialmente, destacar que o recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do art. 33 do Decreto nº 5.773/2006. É fato que a Portaria SERES/MEC nº 404, de 29 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, indeferiu pedido de autorização do curso de Direito, bacharelado, pleiteado pela requerente.

Evidencia-se neste caso a aplicação de normativo fixado por meio de instrumento do Executivo publicado no DOU, a Portaria Normativa MEC nº 20/2014, a partir de cuja publicação novos elementos passaram a ser exigíveis para as instituições que pleiteiam autorização para cursos de Direito. Dentre eles, a exigência de que o CC seja igual ou maior que 4 (quatro), sem nenhum registro de conceito atribuído a qualquer indicador menor que 3 (três).

O presente processo foi protocolizado pela IES em setembro de 2011; teve avaliação *in loco* finalizada em outubro de 2013; teve a fase de análise pela SERES iniciada, em julho de 2014, e finalizada, com decisão de indeferimento, em maio de 2015, depois de publicado novo normativo para orientar o padrão decisório sobre autorização de novos cursos de Direito, bacharelado. O processo foi, portanto, instruído e avaliado por Comissão de Avaliação *in loco*, sob normas e dispositivos determinados, e indeferido pela SERES sob normas a que antes não estava a IES submetida, o que, a nosso ver, não nos parece algo sensato, nem legítimo.

No caso em concreto, entretanto, antes de publicada a citada Portaria Normativa, já haveria questionamento para o deferimento do pleito institucional, uma vez obtido o CC igual a 3 (três), mas com atribuição de vários conceitos iguais ou menores que 2 (dois) em diferentes indicadores nas três dimensões do processo avaliativo.

Assim, ainda que o parecer da OAB não fosse considerado para fins de análise do recurso, entendo que as razões de mérito que levaram ao indeferimento do pleito institucional pela autorização do citado curso são suficientes para apontar que os termos do recurso impetrado pela IES a este Colegiado são de todo insuficientes para que lhe caiba razão para a reforma da decisão da Secretaria.

Por essa razão, e tendo em vista os dados constantes no processo, entendo que deva ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de autorização do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva, para o que apresento à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) expressa na Portaria SERES/MEC nº 404, de 29

de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de junho de 2015, que indeferiu a autorização para a oferta do curso de graduação em Direito, bacharelado, da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Bocaiúva (FUNEES Bocaiúva), com sede na Rua Desembargador Veloso, nº 977, Centro, no município de Bocaiúva, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos, com sede na Rua Ceará, nº 600, bairro Santa Efigênia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2016.

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente